



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002568/2007-5
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.640 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITO PRÊMIO. REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **14-23.305**, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 22 de abril de 2009, fls. 50 a 56, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de restituição e não homologou a compensação.

A contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento de R\$ 974.072,06 a título de crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no primeiro trimestre de 2007, com base no art. 1º do DL 491/69 e DL 1.248/72, art 3º, sob a pretensão de que teria sido restabelecido este benefício fiscal pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.402/92.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira- SP extinguiu o processo administrativo por considerar a renúncia da interessada à via administrativa, tendo em vista ter apresentado ação judicial contra Fazenda Nacional na matéria objeto deste processo.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou:

a) em preliminar, sua admissibilidade, tanto pela garantia dada pela legislação, como em razão da não ocorrência de concomitância entre seu pedido de ressarcimento e o que pede no Poder Judiciário, particularmente no aspecto formal;

b) que sentença de mérito foi proferida parcialmente de modo favorável aos interesses da requerente, sendo que tanto a ordem judicial, como reiteradas decisões judiciais, bem como a resolução do Senado federal nº 71/2005 já teriam assegurado a continuidade do chamado crédito-prêmio sem definição de prazo. Portanto, nada impediria o ressarcimento, cabendo à administração apenas verificar a legitimidade e correção dos valores

A DRJ/Ribeirão Preto considerou a concomitância parcial de objeto nas demandas administrativa e judicial, contudo com base no disposto na alínea "h" do ADN COSIT nº 03/93 tomou conhecimento da manifestação, na matéria que se diferencia da ação judicial.

Discordou da possibilidade da via administrativa proceder ao ressarcimento antes do trânsito em julgado, uma vez que a tutela liminar restaurada tão somente reconheceu o direito à escrituração do indigitado crédito. Entendeu que deferir administrativamente sua utilização, na forma de ressarcimento, seria ato consumativo, acarretando a perda de objeto da ação judicial em questão. Aduziu que o deferimento do ressarcimento e o uso de tais créditos na compensação de outros tributos sequer foi admitido liminarmente pelo próprio Poder Judiciário.

Anotou que a decisão no agravo de instrumento, que assegurou à requerente o direito de escriturar o crédito-prêmio, foi modificada pelo acórdão proferido no processo 2002.60.09.007122-9, pela 4ª Turma do TRF 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial concluindo que o benefício fora extinto em 05 de outubro de 1990, por força do artigo 41, § 1º, do ADCT.

Referiu que, ainda que na ação judicial a impetrante não tenha pedido a utilização do crédito, isso só se poderá dar, pela via administrativa, por ocasião da decisão transitada em julgado que, definitivamente, reconhecerá, ou não, o direito creditório em litígio.

Quanto ao argumento de que a Resolução Senado Federal nº 71, de 26.12.2005, vincularia a Administração, independentemente do alcance da ordem judicial quanto à disposição nela contida de que fica *“preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.”*, lembrou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou em 27 de junho de 2007 que o benefício do crédito-prêmio do IPI

terminou em 1990, sendo que os ministros decidiram também que essa decisão deve retroagir. Assim, o período requerido pelo contribuinte não estaria amparado, nem pela citada resolução, nem por jurisprudência do Poder Judiciário.

Para concluir, registrou que, apesar de durante certo tempo o mecanismo de recuperação do incentivo em comento ter-se vinculado ao de apuração do IPI, o mesmo jamais teve a natureza de crédito do IPI, tal como concebido na sistemática constitucional da não-cumulatividade desse imposto, e seu caráter de incentivo financeiro está em que resultava da aplicação de determinado percentual sobre as vendas efetuadas para o exterior, "*como ressarcimento de tributos pagos internamente*" (art. 1º, *caput*, do Decreto-lei 491/69), cuja recuperação se fazia mediante dedução "*do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno*" (§ 1º do diploma legal citado).

Cientificada de decisão em 02 de outubro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.60 a 84, em 03 de novembro de 2009, em que volta a discutir o mérito da continuidade do crédito-prêmio e refere que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a extinção do crédito-prêmio com fundamento no art. 41 do ADCT estão sendo contestados no Supremo Tribunal Federal, por invasão de competência.

Reclama o cumprimento do dever da Administração Tributária, imposto pelo artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/72, de observar a Resolução nº 71/05, do Senado Federal, na parte em que afirma a permanência até hoje do Crédito- Prêmio de IPI, pelo menos enquanto tal ato legislativo não for declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer que se conheça do presente recurso e o dê provimento, de modo que seja integralmente reformada a decisão de primeira instância ora recorrida, para que se afaste a alegação de concomitância entre as vias judicial e administrativa e reconheça o direito ao Crédito-Prêmio do IPI da Recorrente, em estrita observância ao disposto na Resolução Senatorial nº 71/05.

Em caráter subsidiário, requer, ainda, que, caso entendam os i. Conselheiros ser a questão tratada no Mandado de Segurança nº 2002.61.09.007122-9 prejudicial ao presente pedido de ressarcimento, seja determinado o seu sobrestamento até o trânsito em julgado do referido processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria objeto destes autos foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em 13.08.2009, em seus termos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Deliberou, ainda, o Tribunal a aplicação do artigo 543-B, do

Código de Processo Civil, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário.

O resultado de julgamento final teve a seguinte dicção: “O crédito-prêmio do IPI vigorou até 05.10.90, a teor do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT.”(RE 561.485, Min. Ricardo Lewandowski, RE 577.348, Min. Ricardo Lewandowski)

Ao caso, pois, deve-se aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que determina a reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal, transcrito:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

Sala das sessões, 05 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13888.002568/2007-5
Acórdão n.º 3803-01.640

S3-TE03
Fl. 124



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13888.002568/2007-5
Interessada: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.640, de 05 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

